

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 248/2017

OBJETO: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. – ECOSUL. 14ª REVISÃO ORDINÁRIA, 10ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA E REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO – TBP.

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.460499/2016-13 e 50500.401260/2017-92

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 03160/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Proposta de Resolução da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que autoriza e aprova a 14ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP, das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS (complexo rodoviário Polo de Pelotas/RS), exploradas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL.



II – DOS FATOS

A ANTT, por intermédio da Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF, realizou estudos visando atender as solicitações de revisão e reajuste em conformidade com o disposto nas Resoluções ANTT nº 675, de 4 de agosto de 2004 e nº 1.187, de 9 de novembro de 2005, e nº 3.651, de 07 de abril de 2011, bem como nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas na Cláusula Sétima do Termo Aditivo nº 004/14 ao Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL.

A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017, de 22/12/2017, às fls. 123-141 do processo nº 50500.460499/2016-13, apresentou a análise da 10ª Revisão Extraordinária, do Reajuste e do concomitante restabelecimento do equilíbrio tarifário inicial por meio da 14ª Revisão Ordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS, trecho conhecido como complexo rodoviário Polo Pelotas/RS, exploradas pela ECOSUL, consubstanciada nas informações constantes dos seguintes documentos:

- Cartas CE 690/2017–DS, de 24/08/2017, e CE 907/2017 – DS, de 30/10/2017 (fls. 10-58): tratam do pleito de revisão tarifária apresentado pela Concessionária;
- Memorando nº 320/2017/GEFOR/SUINF (fls. 61-63): GEFOR conclui pela não objeção ao pleito da Concessionária;
- Memorando nº 1183/2017/GEINV/SUINF (fls. 90-92): GEINV apresenta o detalhamento das obras e serviços nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM), concluindo que o somatório está de acordo com o Cronograma Financeiro proposto na Nota Técnica nº 058/2017/GEINV/SUINF;
- Nota Técnica nº 188/2017/GEROR/SUINF (fls. 103-105): a GEROR apresenta análise acerca das receitas extraordinárias da Concessionária no exercício social de 2017;
- Atestado de Regularidade – Aspectos Econômico-Financeiros (fl. 96) e Relatório Consolidado de Fiscalização (fls. 97-102): informam acerca da regularidade das obrigações da Concessionária;
- Ofício nº 590/2017/SUINF, de 15/12/2017 (fls. 108-110): informa ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Acompanhamento Econômico – SAE) acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;



- Ofício nº 591/2017/SUINF, de 15/12/2017 (fls. 111-112): informa ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil acerca da alteração da TBP em razão das revisões e reajuste da TBP;

A GEROR/SUINF apresentou a análise das revisões tarifárias e do reajuste por meio da Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017, à qual juntou o Relatório à Diretoria nº 22/2017/GEROR SUINF (fls. 118-120 do presente processo) e a minuta de Resolução (fls. 121-122v. do presente processo) e os submeteu ao exame da Diretoria Colegiada da ANTT.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada e, por meio do Parecer nº 03160/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/12/2017, às fls. 142-144 do presente processo, e, abstraindo-se das considerações eminentemente técnicas, concluiu pela possibilidade jurídica da homologação do reajuste e das revisões propostas.

Em 27 de dezembro de 2017, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1248/2017, à fl. 147, oriundo da Secretaria-Geral.


A seguir serão apresentados os resultados obtidos pela SUINF referentes ao reajuste e às revisões ordinária e extraordinária da Tarifa Básica de Pedágio – TBP ora tratados.

Reajuste

A SUINF, mediante a Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017, informou que considerou a fórmula paramétrica mencionada no novo item 7.2.1 do Contrato de Concessão nº 013/00-MT (PJ/CD/215/98), alterado por meio do Termo Aditivo nº 005/2016. E, assim, utilizou os índices divulgados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV para o 2º mês anterior ao da data-base (dez/1999) e para o 2º mês anterior ao da data de reajuste (dez/2017), correspondentes aos meses de outubro/1999 e outubro/2017, respectivamente.

Após o cálculo do reajuste tarifário a vigorar em 2018, a SUINF obteve o **IRT de 3,16838**. Esse valor é correspondente à variação ponderada dos principais componentes de custos da concessionária desde a data base, de dez/1999 a dez/2017.

Considerando o valor do IRT obtido nesta revisão (2017 – 3,16838) em relação ao IRT obtido em 2016 (3,08206), o processo de reajuste indicou o aumento percentual de **2,80%** (dois inteiros e oitenta centésimos percentuais), com vistas à recomposição tarifária.



14ª Revisão Ordinária

Em relação à 14ª Revisão Ordinária da TBP, observa-se que é feita anualmente com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro, em conformidade com a cláusula sétima do Termo Aditivo 001/00 ao Contrato nº 013/00-MT (PJ/CD/213/98).

Os percentuais de variação da Tarifa Básica de Pedágio apresentadas pela SUINF, referem-se à TBP retificada (13ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária) aprovada por meio da Resolução ANTT nº 5.252/2016, de 21/12/2016, e vigente ao início da revisão, aprovou além da tarifa de R\$ 3,46638 (a viger a partir de 01/01/2017), a tarifa de R\$ 3,52255 com vigência para 01/01/2018, em razão do escalonamento de 2018 referente aos investimentos decorrentes da elevação dos parâmetros de qualidade do pavimento do contrato, conforme exposto por meio da Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017.

O quadro a seguir, apresenta os eventos inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM1 e FCM2), e seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP:

Eventos inseridos na 14ª Revisão Ordinária

Eventos	Item PER	Variação percentual		
		FCO	FCM1	FCM2
Atualização do IRT / Arredondamento	-	-0,016%	-0,001%	-0,001%
Correção da alíquota da CSSL	-		0,083%	0,029%
Substituição do tráfego projetado pelo real	-		1,345%	0,739%
Receitas Extraordinárias	-	-0,071%		
Recuperação Estrutural – Obras de Arte Especiais	A.2.1	-0,0073%		
Recuperação Estrutural – Obras de Arte Especiais	A.2.3	-0,1056%	-0,0014%	
Recuperação Estrutural – Obras de Arte Especiais	A.2.4	-0,0009%		
Recuperação Estrutural – Obras de Arte Especiais	B.7	-0,0068%		
Recuperação Estrutural – Obras de Arte Especiais	E.6	-0,0003%		
Melhoramentos - Meio Ambiente	G.7	-0,0030%		
Recuperação da Rodovia - Incorporação BR-392 (Pelotas-Rio Grande)	A.2.1		-0,0066%	
Recuperação Estrutural – Elementos de Proteção e Segurança	A.2.4		-0,0001%	
Recuperação Estrutural – Drenagem e Obras de Arte Correntes	A.2.6		-0,0003%	
Operação - Polícia Rodoviária Federal	7.2		-0,0002%	
Operação das Rodovias - Sistema de Atendimento ao Usuário	E.5			-0,0025%
Melhoramentos das Rodovias - Realocação e Adequação das BSO e SAU-	G.8			-0,0246%
Recuperação Estrutural – Elementos de Proteção e	A.2.4			-0,0776%

Eventos	Item PER	Variação percentual		
		FCO	FCM1	FCM2
Segurança				
Pavimentos – Atualização Insumos Asfálticos	A.2.1.1			-0,0004%

Considerando os eventos ora mencionados, inseridos no processo da 14ª Revisão Ordinária, a Tarifa Básica de Pedágio – TPB *de R\$ 3,52255* resultante da 13ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária foi alterada *para R\$ 3,57073*, o que corresponde a uma *variação percentual positiva de 1,37%* (um inteiro e trinta e sete centésimos por cento).

10ª Revisão Extraordinária

A 10ª Revisão Extraordinária da TBP foi tratada por meio da Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017, na qual a SUINF informa que considerou os eventos descritos no quadro a seguir, inseridos nos fluxos de caixa original (FCO) e marginal (FCM1 e FCM2), bem como seus respectivos impactos no reequilíbrio econômico e financeiro da TBP.

Eventos inseridos na 10ª Revisão Extraordinária

Itens revisados no cronograma PER	Item PER	Variação percentual		
		FCO	FCM	FCM2
Correção de Eixos suspensos - perda de receita (dados reais)		0,5331%	-0,6588%	-0,3555%
Correção de erro material – Seguros			-0,0052%	-0,0021%

Alterações do PER:

Conservação de trechos obrigatórios	D.1			-0,0733%
Mão-de-Obra Operação - BSO E SAU (Custo Operacional)	F.1.1			-0,0164%
Manut.Veículos e Combustíveis - BSO e SAU (Custo Op.)	F.1.2			-0,0019%
Energia/ Água/ Telefone/ Fax – BSO/SAU (Custo Op.)	F.1.4			-0,0017%
PSIU Mão-de-Obra - BSO e SAU (Custo Operacional)	F.2.4			-0,0065%
Despesas de Transp.(Transp.+Aliment.) – BSO/SAU (Custo Operacional)	F.3.7			-0,0140%
Material de Copa/Cozinha/ Higiene e Limp.-BSO e SAU (Custo Operacional)	F.3.13			-0,0008%
Mão-de-Obra - TI e Automação – BSO/SAU (Custo Op.)	F.3.1			-0,0006%
Água/ Energia/ Telefone/ Fax/ Internet - TI e Automação - BSO e SAU (Custo Operacional)	F.3.3			-0,0029%
Serviços de Ambulância - BSO e SAU (Custo Operacional)	F.2.1			-0,0028%
Serviços de Guincho - BSO e SAU (Custo Operacional)	F.2.2			-0,0034%
Custos Administrativos	F.3.17	-0,8363%	1,0171%	0,1137%
Termo de Ajuste de Conduta (TAC) 2012	G.10			0,0128%

Itens revisados no cronograma PER	Item PER	Variação percentual		
		FCO	FCM	FCM2
Consultorias (Custo Operacional)	B.12			-0,0050%
Sistema de iluminação	G.11			0,4743%
RDT*				

(*) A SUINF informou que nesta revisão não há reequilíbrio relacionado à verba de RDT, conforme Nota Técnica nº 270/GEROR/SUINF/2017.

Dessa forma, a 10ª Revisão Extraordinária teve como consequência a alteração da TBP de **R\$ 3,57073** (resultante da 14ª Revisão Ordinária) para **R\$ 3,59307**, representando **variação positiva de 0,64%** (sessenta e quatro centésimos por cento).

Efeitos Pré e Pós Arredondamento

Considerando a TBP atualmente em vigor, no valor de R\$ 3,46638 (resultante da 13ª Revisão Ordinária e 9ª Revisão Extraordinária), em relação à TBP revisada de R\$ 3,59307, verifica-se um acréscimo na TBP de 3,65% (três inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

Tendo em vista o valor obtido para o IRT (3,16837) e o efeito conjunto da 14ª Revisão Ordinária e da 10ª Revisão Extraordinária, verificam-se os seguintes valores para a tarifa de pedágio:

- **R\$ 11,38422**, representando uma variação positiva de 6,56% (seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2016 (R\$ 10,68360), antes da aplicação do critério de arredondamento; e,
- **R\$ 11,40**, representando variação positiva de 6,54% (seis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2016 (R\$ 10,70), após a aplicação do critério de arredondamento.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os pleitos solicitados à ANTT pela Concessionária estão baseados nas obrigações contratuais do Poder Concedente, definidas no Contrato de Concessão 013/00 MT

(PJ/CD/215/98), bem como seus Termos Aditivos, celebrado com a Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL. S.A.

Ademais, o art. 29, inciso V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, estabelece como encargo do Poder Concedente a homologação dos reajustes e revisão tarifários:

“Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

(...)

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; ”

A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, em seu artigo 24, prevê a presente matéria como inserida no âmbito de competências desta ANTT:

“Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda; ”

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, possui previsão semelhante, fixando o prazo de quinze dias para efetivação da prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, nos termos do inciso VIII, do art. 3º:

“Art. 3º À ANTT compete, em sua esfera de atuação:

(...)

VIII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda, com antecedência mínima de quinze dias; ”

A metodologia de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais concedidas, em decorrência de novas obras e serviços foi aprovada mediante a Resolução ANTT nº 3.651, de 07 de abril de 2011.

A Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministério da Fazenda, que determina critérios a serem observados pela ANTT quando do reajuste e revisão das tarifas dos serviços públicos regulados, que prevê, em seu art. 5º, a obrigatoriedade de comunicação prévia àquela Pasta Ministerial:

“Art. 5º A Diretoria da ANTAQ e da ANTT comunicarão ao Ministério da Fazenda, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, os reajustes e revisões de tarifa, nos termos

do disposto nos arts. 24, VII e 27, VII, da Lei nº 10.233, de 2001, atestando o cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Portaria na forma da planilha constante do Anexo I.”

À vista disso, verifica-se o Ofício nº 590/2017/SUINF, de 15 de dezembro de 2017, às fls. 108-110 deste processo, encaminhado à Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, do Ministério da Fazenda, em cumprimento ao supracitado normativo.

Da mesma forma, a Portaria nº 467, de 21 de setembro de 2015, que dispõe sobre o procedimento de reajustes e revisões tarifárias dos serviços públicos regulados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, prevê:

“Art. 1º A ANTT, a exemplo do procedimento adotado em relação ao Ministério da Fazenda, nos termos do art. 24, VII, da Lei no 10.233, de 2001, comunicará ao Ministério dos Transportes, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua vigência, os reajustes e revisões de tarifa sob sua competência legal.

Art. 2º As providências administrativas quanto à comunicação ao Ministério dos Transportes ficarão a cargo da Superintendência a que o assunto se refira, devendo os autos dos processos serem instruídos com as cópias das notificações ao Ministério da Fazenda e ao Ministério dos Transportes, sendo informados os reajustes e revisões de tarifa bem como a data contratual de sua vigência. ”

Diante disso, verifica-se que, em atendimento à Portaria nº 467/2015, foi encaminhado para o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil o Ofício nº 591/2017/SUINF, de 15 de dezembro de 2017, acostado às fls. 111-112 do presente processo.

Em relação às previsões contratuais, a Lei nº 10.233, de 2001, prevê, como cláusula essencial ao contrato de concessão, critérios para reajuste e revisão das tarifas dos serviços concedidos, a saber:

“Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

VIII – critérios para reajuste e revisão das tarifas;”

Assim, há no Contrato de Concessão cláusulas que asseguram à Concessionária o reajuste e a revisão da tarifa de pedágio, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como manter atualizado o valor cobrado a título de tarifa, conforme as cláusulas 7 e seguintes e 8 e seguintes.



A Procuradoria-Geral Federal junto à ANTT – PF-ANTT, mediante o Parecer nº 03160/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 26/12/2017, às fls. 142-144, apresentou a análise jurídica ao processo ora sob análise, do qual destacam-se os seguintes trechos:

“(…)

DO REAJUSTE

13. Valendo-se das alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 005/2016 ao Contrato de Concessão PJ/CD/215/98, considerando a nova fórmula paramétrica de IRT, restou indicado o percentual de 2,80% (dois inteiros e oitenta centésimos por cento), correspondente a variação ponderada dos principais componentes dos custos da concessionária.

14. Eximindo-nos de aferir o acerto desses cálculos, por ser matéria eminentemente técnica, é possível certificar que foi respeitada a anualidade do reajuste; o último reajuste foi objeto da Resolução nº 5.252, de 21 de dezembro de 2016, que entrou em vigor à zero hora do dia 1º de janeiro de 2017.

DA 14ª REVISÃO ORDINÁRIA

(…)

17. Uma vez mais, insistimos que, por se tratar de avaliações eminentemente técnicas, não nos compete tecer quaisquer considerações, além da constatação de que a matéria parece ter sido suficientemente abordada pela GEROR-SUINF.

DA 10ª REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

(…)

21. De igual maneira, também quanto a esses eventos, furtamo-nos a promover apontamentos, por envolver matéria eminentemente técnica, estranha, portanto, às atribuições desta Procuradoria.

(…)

DA CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, abstraídas questões de ordem técnica, e feita a ressalva quanto à exiguidade do prazo de que dispusemos para esta manifestação, não vislumbramos impedimento, nos moldes propostos, à promoção do reajuste, 14ª Revisão Ordinária e 10ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão PJ/CD/215/98 celebrado com a EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO SUL S.A. – ECOSUL. ”

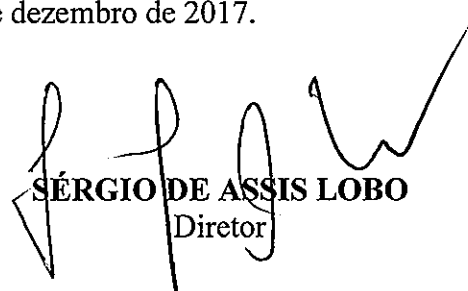
Assim, considerando as manifestações das áreas técnica e jurídicas constantes dos autos, esta DSL entende pela edição de Resolução que autorize a 14ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio – TBP do complexo rodoviário Polo de Pelotas/RS, explorado pela ECOSUL.

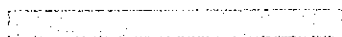
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isto posto, e com base nas manifestações das áreas técnica e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a 14ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio (TBP) das Rodovias BR-116/RS e BR-392/RS (complexo rodoviário Polo Pelotas/RS), exploradas pela Empresa Concessionária de Rodovias do Sul S.A. – ECOSUL, mediante o Contrato de Concessão 013/00 MT (PJ/CD/215/98), que alteraram a TBP para:

- **R\$ 11,38422**, antes da aplicação do critério de arredondamento, representando uma variação positiva de 6,56% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2016 (R\$ 10,68360),
- **R\$ 11,40**, após a aplicação do critério de arredondamento, representando variação positiva de 6,54% sobre a tarifa reajustada em dezembro de 2016 (R\$ 10,70).


Brasília-DF, 27 de dezembro de 2017.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor



À Secretaria-Geral (*SEGER*), para prosseguimento.

Em, 27 de dezembro de 2017.

Ass: 
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL